ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16095.000375/2007-82

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 16095.000375/2007-82 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-003.529 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 13 de maio de 2014 |
| **Matéria** | SALÁRIO INDIRETO: SEGURO DE VIDA EM GRUPO |
| **Recorrente** | SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. SALÁRIO INDIRETO. ART. 150, § 4º, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFÍCIO ESTENDIDO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS E PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. Tendo em vista que a concessão de seguro de vida em grupo fora realizada com a extensão do programa a todos os funcionários e diretores da empresa, bem como o seu pagamento constou em convenção coletiva de trabalho, há que se reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias *in casu.*

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 26/11/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, I) declarar a decadência até a competência de 08/2002; e II) no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 26/11/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto por SIEMENS VDO AUTOMOTIVE, em face do acórdão de fls., que manteve parcialmente a NFLD n. 37.079.422-2, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, as destinadas ao financiamento do GILRAT, parte dos empregados e as destinadas a terceiros incidente sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que foram considerados como fatos geradores das contribuições lançadas o pagamento de seguro de vida em grupo aos empregados, sem que tal benesse fosse estendida a todos os funcionários da empresa e estivesse prevista em acordo ou convenção coletiva.

Cumpre elucidar que sobre os pagamentos, assim fora consignado no relatório fiscal:

> *A empresa apresentou duas apólices de seguro de vida em grupo, sendo que a primeira (Apólice O2.93.0.000712), com custeio do Seguro Totalmente Contributivo, com uma das cláusulas restringindo o ingresso ao seguro, após 30 dias do início de sua vigência, de Dirigentes _ e Funcionários com mais de 55 anos de idade e teve sua vigência no período de 01.06.96 até " 01/02/2002 - com a Seguradora América do Sul S.A - CNPJ 48.717.409/0001-50.*
>
> *9. A segunda apólice apresentada com vigência a partir de fevereiro de 2002, com grupo segurável constituído de todos os diretores e fimcionários em condições normais de saúde e plena atividade profissional. Apólice de Seguro VG CONVENCIONAL INSU ROPE 1.093-9 - HSBC SEGUROS.*
>
> *10. No período de 01/1997 a 09/2001 a empresa não tem participação no prêmio do seguro - 0, apenas repassando os valores arrecadados de seus colaboradores para a seguradora.*
>
> *11. A partir de 10/2001 o seguro de vida em grupo tem participação da empresa, porém, nada é citado em seu MANUAL DE INTEGRAÇÃO (cartilha de Benefícios), cópia anexa (somente no processo), o que não garante que este seja oferecido à todos os empregados da empresa, bem como, não existem cláusulas ,quanto .ao seguro de vida em grupo nos Acordos ou Convenções Coletivas, conforme observado pela própria empresa em' documento expedido em 18 de abril de 2007, cópia anexa (somente no processo).*

O período apurado compreende a competência de 10/2001 a 12/2006, tendo sido o último contribuinte cientificado em 24/09/2007 (fls. 01).

O v. acórdão reconheceu a decadência parcial do lançamento até a competência de 11/2001, aplicando ao caso o art. 173, I, do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em seu recurso, defende, em preliminar, que a decadência deve ser aplicada em conformidade com a regra do art. 150, 4º do CTN.

Acresce que ao contrário do afirmado pelo fisco. a empresa disponibiliza sim o seguro de vida em grupo para todos os seus empregados e dirigentes (cf apólices juntadas como Docs. 05, 06 e 07 da impugnação), de modo que todos os funcionários têm a faculdade de aderir ou não ao seguro, opção a ser exercida por cada um deles. Esclarece, ainda, que quando o funcionário opta por não participar do programa de seguro, cabe ao mesmo a assinatura da declaração juntada aos autos com a impugnação.

No que se refere à imputação fiscal de que o pagamento não era previsto em Convenção Coletiva, argumenta que tal conclusão é equivocada. Afirma que o contrário do quanto afirmado pelos auditores fiscais, esta previsão efetivamente existe, conforme atestam as cópias das respectivas cláusulas das pertinentes convenções coletivas (Docs. l2 a 15 da impugnação).

Também advoga que o requisito da previsão em convenção coletiva não é exigência prevista por Lei, motivo pelo qual sua exigência deve ser afastada, fazendo analogia acerca do pagamento de seguro de vida em grupo com a concessão de previdência complementar, ambos benefícios de caráter social, sendo previsto implicitamente no artigo 28, § 9°, "p", da Lei 8.212/91.

Por fim, defende que o artigo 458, § 2°, V, da CLT, dispõe expressamente que não são considerados como salário os seguros de vida e de acidentes pessoais.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 26/11/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

**Decadência**

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de n º 8, cujo teor é o seguinte:

> ***Súmula Vinculante nº 8****"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

> ***"Art. 103-A.*** *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,* ***terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal****, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 26/11/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, estamos diante de lançamento considerado pela fiscalização, como salário indireto, motivo pelo qual, o recolhimento das contribuições sobre a verba considerada pela recorrente como efetiva remuneração de seus empregados, caracteriza o pagamento parcial das contribuições ora objeto do lançamento.

**Logo, já que o período do lançamento é de 10/2001 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 24/09/2007, acolho a preliminar para declarar que somente foram atingidas pela decadência as competências lançadas até 08/2002.**

Passo ao mérito.

MÉRITO

No que se refere ao mérito, a discussão gira em torno de definir-se se o seguro de vida em grupo oferecido pela recorrente aos seus funcionários deve ou não ser considerado como base de cálculo das contribuições lançadas.

Da análise dos autos, verifico que o período no qual havia a contributividade dos segurados relativamente ao seguro de vida em grupo, todas as competências foram declaradas como decadentes.

Diante disso, relativamente ao período restante, o próprio relatório fiscal é claro ao indicar que havia a extensividade do benefício a todos. Vejamos:

> *9. A segunda apólice apresentada com vigência a partir de fevereiro de 2002, com grupo segurável constituído de todos os diretores e fimcionários em condições normais de saúde e plena atividade profissional. Apólice de Seguro VG CONVENCIONAL INSU ROPE 1.093-9 - HSBC SEGUROS.*

Tal conclusão também se depreende da apólice de fls. 396 e seguintes, donde se apura que não havia qualquer restrição de ingresso dos funcionários ao programa concedido pela empresa.

Ademais, ainda da análise dos documentos juntados aos autos pela recorrente, verifico deles contar a convenção coletiva de trabalho da categoria respectiva, na qual claramente se verifica que havia a previsão da concessão do seguro de vida em grupo.

Vejamos o que dispõe a referida cláusula (fls. 422):

> *Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênios com*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado. Poderá, ainda, proceder descontos para projetos sociais, promovidos pelos sindicatos, quando tais descontos forem aprovados em assembléia.*

Assim, ao revés daquilo o que apurado pela fiscalização, verifico estarem cumpridos os requisitos do art. 214, § 9º, XXV, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS.

Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para reconhecer a extinção do lançamento até 08/2002, e, no mérito, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 26/11/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA